

**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE PORTUNHOS E
OUTIL
(Concelho de Cantanhede)**

ATA N°9 (03/12/2022)

Ao terceiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, pelas vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu em sessão extraordinária a Assembleia da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Portunhos e Outil, doravante designada UFPO, no edifício da Junta de Freguesia de Portunhos, com a seguinte ordem de trabalhos: -----

----- **Ponto 1** - Apreciação e Votação das Atas das Sessões anteriores n.º 6, n.º7 e n.º8. -----

----- **Ponto 2** - Foi substituído por uma novo ponto a pedido do Executivo à Assembleia: Informação do Executivo sobre a contratualização da prestação de serviços jurídicos para elaboração do processo administrativo de desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil. -----

----- **Ponto 3** - Apreciação, discussão e votação da documentação a apresentar no processo de desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil, lei n.º39/2021. -----

----- **Ponto 4** - Discussão e votação da Ata da presente sessão, n.º9. -----

Aberta a sessão por Adriana Toscano, a Presidente da Assembleia, agradeceu a presença de todos e comunicou a ausência de Sónia Diniz e Pedro Torres justificadas, substituídos por Beatriz Pereira e Juliana Craveiro. Teresa Jorge não compareceu apresentando justificação. Juliana Craveiro não esteve presente. Foi convidada Carolina Costa para assumir o lugar de Sónia Diniz, que aceitou. -----

Foi solicitado, por Paulo Santos, acrescentar às Atas os nomes das tomadas de posição relativamente às votações efetuadas, foi aceite por unanimidade esta proposta, sendo que a partir da Ata n.º 9 estes serão indicados. -----

Dando seguimento ao **primeiro ponto** da ordem de trabalhos, foi a apreciação a Ata n.º 6, seguida de votação, a Ata foi aprovada com seis votos a favor e uma abstenção de Beatriz Pereira. De seguida foi a apreciação a Ata n.º 7, seguida de votação, a Ata foi aprovada com cinco votos a favor e duas abstenções de Beatriz Pereira e Mário Laranjeira. Por fim foi a apreciação a Ata n.º 8, foi solicitado acrescentar as tomadas de posição dos elementos das

duas bancadas, a Ata foi a votação e foi aprovada com seis votos a favor e uma abstenção de Beatriz Pereira. -----

No **segundo ponto** da ordem de trabalhos houve informação do Executivo sobre o contrato de prestação de serviços jurídicos para elaboração do processo administrativo de desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil entre o Executivo da Junta de Freguesia e a empresa Manuel Rebanda & Associados, Sociedade de Advogados SP, RL., o mesmo tinha sido enviado previamente para conhecimento de todos. -----

No **ponto número três** foi a apreciação, discussão e votação da documentação a apresentar no processo de desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil, lei n.º39/2021. Para desenvolvimento deste ponto, foi disponibilizado a todos os membros da assembleia de Freguesia o documento preparado pela empresa de Advogados Manuel Rebanda & Associados, “Processo de Desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil, ao abrigo da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho”, bem como o inventário sugerido para as futuras freguesias. Bruno Pinto, advogado que esteve presente na elaboração do projeto, foi convidado para participar e esclarecer alguma questão sobre o dossier. Paulo Santos apresentou um documento elaborado pela bancada do PSD, o qual se anexa a esta Ata. Após discussão deste documento e das alterações/correções propostas ao projeto de desagregação e ao inventário, ficou adiada a votação dos documentos. Vítor Folgado e Sílvia Toscano ausentaram-se após comunicação do assalto ao edifício da Junta de Freguesia de Outil. A Assembleia de Freguesia sugeriu que o Executivo solicitasse à Câmara Municipal de Cantanhede a aprovação da cedência de um trabalhador dos seus quadros dentro do Regime da Mobilidade entre serviços públicos de forma a ser cumprido o critério da prestação de serviços à população. Para a elaboração do inventário e divisão dos bens da UFPO, foi sugerida, pela Assembleia, a manutenção dos bens que já eram das Juntas precursoras e a divisão equitativa dos equipamentos adquiridos após 2013 pelas duas novas juntas e de no próximo orçamento contemplar uma verba de forma a adquirir novos equipamentos para atribuir às novas Juntas de Freguesia. Estabeleceu-se que seria feita nova Assembleia após serem retificados os documentos para aprovação dos mesmos. -----

O último ponto da ordem de trabalhos, o **quarto ponto**, foi adiado para a sessão extraordinária seguinte. -----

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata, que depois de analisada e aprovada por todos os elementos da Assembleia de Freguesia será assinada pelos membros da Mesa de Assembleia. -----

A Presidente da Assembleia

Adriana Tescanj

O Primeiro Secretário


Adelir de Jesus Corral

A Segunda Secretária

Ana Carolina Craveiro da Costa

Anexos

I - Declaração de tomada de posição dos membros do PSD da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Portunhos e Outil, sobre o processo de desagregação da União das Freguesias de Portunhos e Outil.


Américo Costa

**DECLARAÇÃO DE TOMADA DE POSIÇÃO DOS MEMBROS DO PSD
DA ASSEMBLEIA DE FREGUEISA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
PORTUNHOS E OUTIL, SOBRE O PROCESSO DE DESAGREGAÇÃO DA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PORTUNHOS E OUTIL**

A documentação de suporte à deliberação da Assembleia da União de Freguesias de Portunhos e Outil consiste numa extensa avaliação jurídica da legislação habilitante, nomeadamente da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias.

Como foi oportunamente alegado pelo membro da Assembleia de Freguesia Paulo Santos, a “complexidade do processo” e a “falta de disponibilidade dos membros da assembleia” aconselhavam a contratação de uma empresa externa. Tal observação nunca pressupõe falta de vontade dos membros da assembleia e, particularmente dos eleitos do PSD, em colaborar ativamente ao longo de todo processo (o que têm feito com os seus alertas e sugestões, com a participação no processo de auscultação das populações e com as suas intervenções no próprio órgão deliberativo), antes se destinou a assegurar a celeridade que o processo neste momento exige e a reunião de um conjunto de documentos e elementos técnicos e contabilísticos que se encontram na posse da Junta, sendo de mais difícil acesso aos elementos da assembleia.

Sem prejuízo da vontade demonstrada pela população e da liberdade do sentido de voto que foi dada aos membros do PSD, o que resulta evidente da documentação apresentada é que, tal como tínhamos, há incoerências entre a fundamentação jurídica e os dados contabilísticos, assim como há incoerências entre os dados contabilísticos e a realidade local. Ou seja, os documentos técnicos correspondem qualitativamente ao que se pretendia, pois foi elaborado por profissionais experientes na área jurídica, mas faltou a articulação política para congregar os dados de diferentes matérias e que cabia naturalmente ao executivo da Junta de Freguesia. Com falhas que saltam documentalmente à vista, receamos que possa estar a comprometer-se o próprio processo de desagregação.

Ainda assim, na perspetiva construtiva que sempre pautou a nossa atuação, deixamos várias notas e sugestões.

1. A insuficiente caracterização do “erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações” (págs. 7 e 8)

Os motivos apresentados no parecer jurídico são todos eles válidos, mas entende-se que o foco foi todo colocado no cumprimento dos critérios, quando decorre do n.º 1, do Artigo 25º, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, a “*reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações*”. Ou seja, este é o fator crítico que tem que ser devidamente fundamentado, sob pena do resto do processo nem sequer ser apreciado.

Não bastam expressões genéricas e jurídicas que cabem em qualquer das freguesias agregadas no país, sugerindo-se que haja uma especificação clara dos motivos pelos quais se alega “desrespeito pela identidade histórica, cultural e social”, “ter sido ferido o sentimento de pertença da comunidade”, “distanciamento em relação aos órgãos da freguesia” e “perda da relação de proximidade com o poder local”. Cada uma destas expressões podia e devia ter sido exemplificada com exemplos concretos, que decorriam do trabalho político e não do trabalho jurídico:

- Quais os aspetos identitários, culturais e sociais que se têm diluído ou gerado conflituosidade social?
- Quais as populações mais afetadas (localidades, escalões etários, perfis sociais) em termos de deslocações e afastamento em relação aos órgãos da freguesia?
- Quais as assimetrias que continuam a existir em termos do território, em termos sociais e políticos e que continuam a justificar a desagregação?

- Qual a efetiva perda de representatividade e quais os ganhos económicos e sociais decorrentes da maior proximidade?

Assim, no ponto crucial e em que deviam ser apostados todos os trunfos, é totalmente inaceitável a expressão “*sem pretensão de esgotar todos os fundamentos (e mais alguns) que nesta sede se poderiam invocar, sempre se dirá que os ora apresentados são válidos (...)*”. Além dos motivos apresentados estarem insuficientemente explanados, é incompreensível que se diga expressamente que eventualmente poderão existir outros argumentos, mas que não foram abordados ou invocados. Para quem, em Lisboa, tiver de analisar este processo, os factos atrás descritos concorrem para deixar uma perceção de falta de argumentos, quando bem se sabe que garantidamente não é esse o caso da desagregação da União de Freguesias de Portunhos e Outil.

2. A inexistência de dois trabalhadores com vínculo de emprego público (págs. 13 e 14)

Afirma-se que “*perscrutado o mapa/relação de pessoal da União das Freguesias de Portunhos e Outil, decide-se que um trabalhador transita para o mapa/relação de pessoal da nova Freguesia de Portunhos, e outro para o mapa/relação de pessoal da nova Freguesia de Outil*”. Mais adiante se acrescenta que “*no seu mapa de pessoal [da União] estão inscritos 2 (dois) trabalhadores (cf. Anexo II)*” e que para a desagregada Freguesia de Portunhos transitará “*o que tem menos antiguidade de serviço*”, enquanto para a desagregada Freguesia de Outil transitará o trabalhador “*com maior antiguidade de serviço*”.

Consultando o citado Anexo II, são referidos dois trabalhadores em exercício de funções, um deles com um Contrato de Trabalho da Função Pública por Tempo Indeterminado e outro em “Regime de Tarefa e Avença”. Ora, daqui decorrem várias questões (cumprimento dos critérios, apresentação da documentação exigível, equidade das distribuições efetuadas, sustentabilidade financeira), porquanto os trabalhadores tarefeiros ou avençados não fazem parte do quadro de pessoal das respetivas instituições.

Os contratos de tarefa e avença encontrava-se definido no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de outubro: “*1 - Podem ser celebrados contratos de tarefa e de avença, sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços. 2 - O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objectivo a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo recorrer a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa e a celebração de contrato de trabalho a termo certo for desadequada. 3 - O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas se podendo recorrer a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença. 4 - Os serviços prestados em regime de contrato de avença são objecto de remuneração certa mensal. 5 - O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar. 6 - Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.*”

Mais recentemente, passaram a estar definidos no Artigo 10.º e 32.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atualizada: “*Artigo 10º - Prestação de serviço. 1 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho. 2 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas pode revestir as seguintes modalidades: a) Contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido; b) Contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar. 3 - São nulos os contratos de prestação de serviço para o exercício de funções públicas em que exista subordinação jurídica, não podendo os mesmos dar origem à constituição de um vínculo de emprego público. 4 - A nulidade dos contratos de prestação de serviço não prejudica a produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável.” e “Artigo 32.º - Celebração de contratos de prestação de*

3. A escassa caracterização dos trabalhadores (págs. 13 e 14 + Anexo II)

Decorrente do problema anterior e chamando ainda mais a atenção para a errada afetação de um trabalhador ao quadro de pessoal, verifica-se cumulativamente que a caracterização dos trabalhadores e dos seus vínculos é muito escassa, o que gera mais incumprimentos dos critérios previstos na Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, o que se estranha ter passado ao lado do executivo da Junta, dos juristas responsáveis pelo parecer e dos serviços de contabilidade. Para uns fica a responsabilidade política (até porque são os únicos titulares das informações em falta), para outros fica o ónus de estarem a ser pagos por um trabalho que foi apresentado de forma incompleta ou indevidamente instruído.

Note-se que o n.º 2 do Artigo 25º da referida Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, define que o processo especial, simplificado e transitório se consubstancia “através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º”. Ora, o número 3, do Artigo 10º refere expressamente que “a proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente: (...) d) indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.” Esta informação deve constar das diferentes fases do processo e mais adiante, o Artigo 14º do mesmo diploma reitera a necessidade desta informação, porquanto é de menção obrigatória na Lei de criação das novas freguesias.

Assim, ainda que se ultrapassasse o problema antes referido do vínculo contratual, constata-se que apenas se indica o número de trabalhadores e as respetivas carreiras profissionais, mas a documentação é totalmente omissa quanto às suas remunerações e quanto aos encargos sociais a transferir para as novas freguesias. Assim, como se referiu, destaca-se que não está assegurada a documentação para a devida apreciação pela Assembleia de Freguesia, nem tão pouco o cumprimento dos critérios legalmente previstos nos Artigos 10º e 14º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

Pior, o critério que é enunciado para a distribuição dos trabalhadores assenta na antiguidade (que até pode ser conhecida localmente, mas isso de pouco vale), mas para quem analisar o processo a montante, sem conhecer a realidade local, verifica-se que nada na documentação concretiza qual dos trabalhadores é o mais antigo ou permite distinguir qual deles transita para cada uma das freguesias a criar.

4. Pequenas sugestões de clarificação dos critérios do n.º 2, do Art.º 5º, da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho (págs. 15 a 25)

Sugerem-se pequenas melhorias, de coisas que estão corretas mas estão incompletas ou podem não ser entendíveis para entidades e agentes externos à realidade local:

- Equipamentos desportivos (págs. 15 e 16): falta o polidesportivo da Associação de Cooperação Social, Cultural e Desportiva de Outil
- Equipamentos desportivos (págs. 15 e 16): quanto ao campo de futebol da escola do 1º CEB de Outil, convirá mencionar que a escola está desativada e cedida a uma associação, para ser entendível que o campo é de fruição pública e encontra-se no espaço envolvente da escola.
- Equipamentos desportivos e culturais (pág. 16, anexos X e XI): clarificação de termos, porque o mesmo local/equipamento aparece na mesma página com diferentes designações – “Campo de Futebol da Escola do 1.º CEB de Outil” e “Antiga Escola Primária de Outil – Associação de Cooperação Social, Cultural e Desportiva de Outil”;
- Equipamentos desportivos (págs. 18 e 19): faltou referir o parque infantil de Vila Nova, assim como a existência de equipamentos de ginástica ao ar livre, em Vila Nova, no Polidesportivo de Portunhos e junto ao parque infantil do Vale da Naia.
- Serviços de proteção social (pág. 21): a nota de rodapé surge de forma extemporânea (não há nada no texto que remeta para ela) e, pela sua importância, entende-se que o seu conteúdo deve corresponder às conclusões sobre os subcritérios adstritos à “prestação de serviços à população” e não uma mera nota de rodapé a meio do texto;

Handwritten signatures and initials at the top right of the page, including a large signature and the name 'Américo' written below it.

serviço. 1 - A celebração de contratos de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente: a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; b) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços; c) Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social. 2 - Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo. 3 - Os membros do Governo a que se refere o número anterior podem, excecionalmente, autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e de avença, em termos a definir na portaria prevista no número anterior, desde que, a par do cumprimento do disposto no n.º 1, não sejam excedidos os prazos contratuais inicialmente previstos e os encargos financeiros globais anuais, que devam suportar os referidos contratos, estejam inscritos na respetiva rubrica do orçamento do órgão ou do serviço. 4 - A verificação, através de relatório de auditoria efetuada pela IGF em articulação com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), da vigência de contratos de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado equivale ao reconhecimento pelo órgão ou serviço da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, conforme caracterização resultante daquela auditoria, determinando: a) A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, por forma a prever aquele posto de trabalho; b) A publicitação de procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, nos termos previstos na presente lei."



Amc Costa

Ou seja, em resumo e em termos genéricos, o regime de tarefa ou de avença configura um contrato de prestação de serviços, tratando-se de trabalho não subordinado, sem qualquer vínculo ao quadro de trabalho da instituição, sem garantir qualquer vínculo de emprego público e que pode ser cessado a qualquer momento sem obrigatoriedade de indemnização. A este propósito e se dúvidas subsistissem, basta recordar alguma legislação que tem sido dispersa e excecionalmente emitida, precisamente para garantir a integração no quadro dos tarefeiros e avençados de determinadas áreas do Estado. As únicas exceções a estas regras implicam, entre diversos outros formalismos, uma autorização do Governo, o cumprimento de rácios financeiros globais anuais e um procedimento concursal, o que garantidamente não é o caso.

O primeiro problema (e trata-se de um problema absolutamente crítico) que decorre deste erro grosseiro é precisamente o incumprimento de um dos critérios previstos no Artigo 4º e no nº 1, do Artigo 5º, da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, que referem a obrigatoriedade para cada Junta de Freguesia a criar, da "garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal". O próprio parecer jurídico, refere e bem, serem "subcritérios obrigatórios e vinculativos, referentes ao critério obrigatório de prestação de serviços à população".

Sem fazer juízo de valor sobre isso, no mínimo estranha-se que um equívoco tao evidente tenha cumulativamente passado despercebido ao executivo da Junta, aos juristas responsáveis pelo parecer e aos serviços de contabilidade. Nem desconhecimento da Lei pode ser alegado, porque nos relatórios financeiros prospetivos (Anexos XLIII e XLIV), os serviços contabilísticos deram cumprimentos às normas do SNC-AP, em que há duas rubricas absolutamente distintas: uma para pessoal do quadro (01 01 04) e outra para pessoal em regime de tarefa ou avença (01 01 07).

Por outro lado, constata-se que o mapa de pessoal apresentado no anexo II não se refere ao mapa de pessoal aprovado na assembleia do passado dia 30/12/2021, que apresenta apenas um funcionário a tempo indeterminado, tratando-se assim de um mapa sem qualquer suporte legal.

Como oportunamente se alertou, a Junta podia e devia ter despoletado o processo mais cedo, o que teria dado a possibilidade de detetar oportunamente esta questão e estudar soluções alternativas, como integrar este trabalhador no quadro ou, como prevê a Lei, negociar a cedência de um trabalhador dos quadros da Câmara Municipal. Apesar de se terem desculpado que tudo estava dentro dos *timings* previstos e a ser devidamente acautelado, a verdade é apresentada uma proposta atamancada, que não cumpre com os critérios legais e da qual só consta efetivamente um trabalho com vínculo de emprego público e no quadro de pessoal.

- Associações e coletividades (págs. 23 a 25): para demonstrar o dinamismo social das duas freguesias a desagregar e para envolver entidades e cidadãos no processo, os argumentos nunca são demais, não se entende como foram esquecidos o "Clube de Caçadores Pedra Branca" e o "Grupo de Bombos Só Pedra";
- Associações e coletividades (págs. 23 a 25): remeter para o portal do Município de Cantanhede já é um bom indicador, mas neste caso particular, talvez fosse importante indicar o NIF de cada uma das associações e coletividades, como forma de evitar questões e salvaguardar a sua efetiva existência jurídica.



Ana Costa

5. A dificuldade em interpretar a viabilidade económico financeira enquanto garantia de eficácia e eficiência (págs. 24 a 27 + Anexos XLIII e XLIV)

Percebendo-se que este é um mero exercício teórico, simplificado e prospetivo, que se destina sobretudo a demonstrar que as duas freguesias a desagregar são viáveis de forma independente (o que sabemos ser verdade), não podem deixar de se destacar várias incoerências do ponto de vista documental e formal, que decerto chamarão a atenção a quem vai analisar o processo.

- 5.1. Em ambos os relatórios financeiros prospetivos é referido o quadro de pessoal da União de Freguesias, mas volta a não se esclarecer qual o trabalhador que transita para cada uma das novas Freguesias. Ainda assim, do nosso conhecimento, o funcionário mais antigo é o único que está efetivamente no quadro de pessoal e, segundo descrito, transitará para a Freguesia de Outil. Mas pasme-se, nos referidos relatórios financeiros prospetivos, o único trabalhador do quadro e em funções está contemplado como ficando na Freguesia de Portunhos, enquanto em Outil apenas se preveem trabalhadores tarefeiros e avançados! Além da evidente contradição, pode estar em causa a própria sustentabilidade da Freguesia de Outil, na medida em que, pelas contas apresentadas, um trabalhador do quadro representa um acréscimo de despesa na ordem dos 5 a 6 mil euros, em vencimentos, atualizações remuneratórias, segurança social e seguros (ver págs. 92 e 105), que é precisamente a margem apontada para garantir a existência de saldo corrente.
- 5.2. Por outro lado, para ambas as freguesias é apontado um "acordo de colaboração - parques e jardins", quando há muito foi anunciado pelo município que, sem prejuízo da atribuição da verba por outras vias, este acordo iria cessar, em virtude de terem surgido alertas de organismos do Estado a destacar tratem-se de competências próprias das freguesias e que não são passíveis daquele género de apoio protocolado. O que está em causa não é a inclusão da verba em si (que se crê vir a ser transferida noutra âmbito), mas o facto de se mencionar uma rubrica que poderá vir a ser "cortada" em virtude da sua duvidosa legalidade.
- 5.3. Outra incoerência documentada, é que numa das atas anexas ao processo (ponto 3 da ata nº 6 da Assembleia de Freguesia – 29/9/2022), houve necessidade de reforçar a verba destinada a eventos culturais e desportivos de 6.000,00 € para 10.000,00 € em resultado da retoma de várias atividades culturais e num ano em que nem sequer se realizaram mostras gastronómicas. Ora, na mesma altura em que se diz que a verba de 6.000,00 € é insuficiente para a rubrica, volta-se a prever precisamente o mesmo nos relatórios financeiros prospetivos (3.000,00 € para cada uma das duas freguesias), não se entendendo se se pretendem diminuir efetivamente os apoios ou se há mais uma vez falta de coordenação política nesta matéria.
- 5.4. Outra incoerência que salta à vista e também se estranha que a União não tenha um volume de serviço político-administrativo que tenha justificado até agora a presença de um Presidente de Junta a meio tempo, mas que tal esteja previsto nas simulações de ambas as freguesias desagregadas, única justificação que se encontra para valores de 14 a 15.000,00 € previstos nas despesas com os titulares dos órgãos de soberania e membros dos órgãos autárquicos. Decerto que os serviços de contabilidade fizeram as simulações que lhes foram

em causa a viabilidade económica das freguesias, mediante a interpretação que possa ser feita das demais variáveis.

- 5.5. Não menos importante, apenas são apresentados os dados contabilísticos em bruto, sem o necessário enquadramento social, territorial e político, que muito contribuiria para a argumentação que se pretendia. Note-se que o último Relatório de Contas da União assentou numa previsão de receita a rondar os 169.000,00 € e uma receita cobrada de 177.000,00 € (não considerando o saldo do ano anterior). As previsões da receita e da despesa resultantes do somatório dos valores apresentados para as duas freguesias desagregadas apontam para 198.000,00 €, razão pela qual nos parece que seria de todo importante não se circunscrever ao texto da Lei. Mais que os quadros numéricos (que todos têm noção que podem ter valores "martelados" consoante o que se pretende), seria fundamental que se tivessem dedicado algumas linhas a explicar de onde resultam as receitas adicionais, onde se processam os ganhos de eficiência e quais os serviços que serão prestados de forma mais eficaz às populações e aos cidadãos. Uma vez mais, isso não seria trabalho técnico, mas sim o trabalho político de que a Junta foi incumbida.

[Handwritten signature]
Am. Costa

6. Os dados da população e território (págs. 27 a 30 + anexos LV a LVIII)

Embora se tratem de dados de fácil obtenção, volta a evidenciar-se que "o número de eleitores não pode ser inferior a 750 eleitores por freguesia" (alínea a) do nº1, do Art. 7º da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho), que o processo especial, simplificado e transitório se consubstancia "através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º" (nº 2, Art. 25º) e que "a proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente: a) Mapa à escala 1:25 000 da área da nova freguesia; b) Mapa à escala 1:25 000 das freguesias de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território; (-)" (nº 3 do Art. 10º) e que essas menções são obrigatórias na Lei de criação das novas freguesias (Art.º 14). Assim, chama-se a atenção para três aspetos:

- A fim de evitar erros ou dúvidas de interpretação, relativamente aos dados retirados do SIGRE, deve ser esclarecido no texto que os dados das mesas A e AA correspondem à Freguesia de Portunhos e os dados da mesa B correspondem à Freguesia do Outil (o que é intuitivo para nós pode não ser para terceiros);
- Os anexos correspondentes aos limites de cada uma das freguesias não têm escala, o que não tem qualquer influência na nossa apreciação, mas não permite avaliar se foi dado cumprimento ao que está previsto na Lei (ou seja, se se tratam de reproduções de originais à escala 1:25 000);
- Também não tem influência na apreciação, mas pode ser considerada uma falha processual, a ausência de mapa à escala 1:25 000 da freguesia de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território, o que se entende ser um mapa conjunto das duas freguesias a desagregar, ou seja, um mapa da atual União de Freguesias e onde conste também a linha de separação / desagregação.

7. A estranha ordenação de anexos (págs. 42 a 134)

Tratando-se de aspetos meramente formais, constata-se tantas gralhas na ordenação dos anexos que adensam e complicam a legibilidade dos documentos, além de transmitirem uma imagem de absoluta falta de rigor. As instituições, particularmente as académicas, foram sistematizando um conjunto de regras formais para utilização de anexos e que estão disponíveis em qualquer consulta *online*. Nos anexos, é apresentada informação adicional, que complementa a informação apresentada no corpo do trabalho e conforme resulta expressamente das ditas regras: os anexos devem ser ordenados com letras (Anexo A, B, C...), se necessário recorrendo a letras dobradas (AA, AB, AC...); a ordem por que são apresentados deve corresponder à ordem da introdução da sua referência no texto; é prudente reduzir o número de anexos ao essencial e quando é atribuído um número a uma citação ou anexo, esse mesmo número deve ser mantido sempre que seja necessário citar novamente essa obra ou documento.

processo, não podemos deixar de voltar a denotar (como oportunamente se alertou) que as atas que acompanham o processo demonstram de forma muito efetiva o desnorte e a desorganização que tem norteado a atuação do atual executivo da Junta, que tantas vezes deixa por fazer o que lhe compete, para se imiscuir nas atividades da Assembleia, pondo em causa o seu legítimo funcionamento e a legalidade das decisões tomadas. Assim, chamamos a atenção para os problemas de legalidade que poderão advir para o executivo e decorrentes dos seguintes factos que constam das atas:

- O executivo é que faz proposta para a Mesa da Assembleia, o que é do foro e competência exclusiva da própria Assembleia e dos seus deputados (pág. 115, ata nº 6, de 29-09-2022);
- Contrato de trabalho sem suporte documental, atendendo a que o período experimental faz geralmente parte do próprio contrato de trabalho ou de uma prestação de serviços (pág. 118, ata nº 6, de 29-09-2022);
- Aquisição de material sem suporte documental ou orçamento provisional, à medida do "que vai sendo necessário" (pág. 118, ata nº 6, de 29-09-2022);
- Presidente do executivo a ler uma declaração de voto conjunta do executivo e dos membros da Assembleia da bancada do PS, apresentando-a de forma surreal num órgão no qual não vota (pág. 125, ata nº 7, de 21-10-2022);
- Concelebração de um contrato de adjudicação de serviço, para o qual o executivo tem competências próprias e que já foi executado, mas que vai à deliberação da Assembleia de Freguesia numa sessão posterior (pág. 133).

9. Os problemas decorrentes do inventário e sua divisão

Volta-se a recordar uma vez mais, que o processo especial, simplificado e transitório se consubstancia "através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º" (nº 2, Art. 25º) e que "a proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente: (...) c) inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia; (...)" (nº 3 do Art. 10º) e que essas menções são obrigatórias na Lei de criação das novas freguesias (Art.º 14). Assim, relativamente ao inventário apresentado e à proposta de divisão, deve-se chamar a atenção para os seguintes aspetos:

- Os dois edifícios-sede, um em Portunhos e o outro em Outil, surgem mencionados com as referências JFO-ED.CON.0001 e JFO-ED.CON.0002, respetivamente. Consta-se que no inventário aprovado em 2022 apenas era referido um artigo matricial – o 637 de Outil (atual 829 da União) com um valor de 124.699,47€ e adquirido em 1990. Todavia, não se consegue entender se havia lapsos anteriores ou se foram introduzidos na documentação deste processo, porque saltam à vista vários erros grosseiros:
 - Aquele artigo matricial foi atribuído à sede de Outil, mas o valor do mesmo artigo foi atribuído à sede de Portunhos, o que é naturalmente impossível;
 - O valor atribuído à sede de Portunhos também não coincide com a avaliação das finanças (ver Anexo III), o que parece ter sido o critério seguido para Outil;
 - Nenhum dos anos de aquisição agora apresentados (1995 e 2001) bate certo com o ano de aquisição originalmente mencionado (1990)!
- No inventário aprovado, a referência JFO-ED.CON.0002 dizia respeito ao "cemitério da freguesia", não se percebendo como passa agora a ser um edifício.
- Constam no inventário de edifícios – outros, as referências JFO-ED.CON.0024 e JFO-ED.CON.0025, que correspondem a um "Terreno"

- Com tão grande número de anexos, a opção pela ordenação com numeração romana, além de ser contrária às regras, apenas complica a legibilidade e, como se verá, até os autores confundiu;
- Como já acima se referiu, os anexos X e XI dizem respeito à mesma imagem, mas têm designações completamente diferentes (Escola do 1.º CEB de Outil / Antiga Escola Primária de Outil – Associação de Cooperação Social, Cultural e Desportiva de Outil), faltou colocar a imagem do polidesportivo da referida associação.
- Há uma absurda e desnecessária duplicação de anexos, totalmente desadequada e contrária às normas (a mesma imagem chega a constar de 4 anexos), sendo idênticos os:
 - Anexos 5 e 8
 - Anexos 6, 10, 11 e 16
 - Anexos 7 e 9
 - Anexos 12 e 17
 - Anexos 13 e 18
 - Anexos 14 e 15
 - Anexos 19 e 24
 - Anexos 20 e 27
 - Anexos 21 e 28
 - Anexos 22 e 25
 - Anexos 23 e 26
 - Anexos 29 e 30
 - Anexos 31 e 37
 - Anexos 32 e 40
 - Anexos 33 e 38
 - Anexos 34 e 41
 - Anexos 35 e 39
 - Anexos 36 e 42
 - Anexos 55 e 57
- A confusão gerada foi tanta, que nem sequer há um índice dos anexos (como determinam as normas e recomendaria o bom senso perante um número tão elevado de documentos) e a numeração passa subitamente do anexo 44 para o 55, ou do XLIV para o LV.
- Conforme é habitualmente solicitado em qualquer processo submetido à apreciação de entidades terceiras (o que se verifica no presente caso, porquanto o processo que sair da Assembleia de Freguesia será posteriormente remetido à Assembleia Municipal e à Assembleia da República), devem ser remetidas as versões aprovadas e assinadas das atas e não as respetivas minutas.



Anacostea

entendem as duas parcelas distintas.

- Falta no inventário 4 árvores de natal e outros adornos, como anjos e estrelas.
- Deparamos com várias injustiças na atribuição preferencial dos bens adquiridos pela União à futura Freguesia de Portunhos, nomeadamente ficar com a referência JFP-FERR.UT.0038 (destroçador), com a referência JFO-FERR.UT.0044 (pulverizador) e com a referência JFP-FERR.UT.0039 (kit de primeira intervenção no combate a incêndios).
- Também atribuíram as duas betoneiras à Freguesia de Portunhos (referências JFO-FERR.UT.0006 e JFP-FERR.UT.0031), quando a extinta freguesia de Outil era detentora de uma betoneira com motor a gasolina, o que até resulta da própria catalogação do inventário (JFP - Portunhos, JFO = Outil). Na mesma linha, atribuíram as "6 Mesas em Pinho 250x0,85x0,78" e os "12 Bancos em Pinho 250x45x0,27" (referências JFO-EQ.BAS.0021 e JFO-EQ.BAS.0022) à Freguesia de Portunhos, quando estas mesas pertenciam originalmente à extinta Freguesia de Outil.
- Sob a mesma referência de catalogação, com a identificação JFP-FERR.UT.0039, voltam a surgir coisas completamente distintas, o que é mais um erro evidente. Em concreto, tratam-se de equipamentos adquiridos em anos distintos e por vias diversas, caso do Moto-soprador adquirido em 2018 e do Kit de Combate a Incêndios oferecido pela Câmara Municipal de Cantanhede em 2019.



Ana Costa

Referimos ainda que este processo de inventariação poderia ter sido realizado previamente numa reunião de trabalho com todos os membros da assembleia, por forma a ganhar tempo até à entrega do processo por parte do gabinete dos advogados. Ninguém do executivo aconselhou a mesa da assembleia a tomar esta iniciativa, facultando os dados existentes.

No nosso entendimento a nova freguesia de Outil está a ser prejudicada uma vez mais, neste caso com a distribuição dos bens. Aquando do ato de união das duas freguesias, a extinta freguesia de Outil tinha saldo de gerência que serviu para saldar compromissos da anterior freguesia de Portunhos, que não tinha saldo suficiente para honrar os compromissos assumidos.

Por outro lado, sabendo que existem bens adquiridos pela atual União das Freguesias, que são indivisíveis, tais como o destroçador (capinadeira), o pulverizador, o kit de primeira intervenção ou o gerador elétrico, propomos que o mais justo para as duas freguesias seja o atual executivo a União das Freguesias de Portunhos e Outil assumir um compromisso de adquirir outros equipamentos iguais por forma a que as duas novas freguesias fiquem com os meios necessários e imprescindíveis, para mais sabendo-se que tem saldo de caixa suficiente para o efeito.

Em jeito final os membros do PSD desta assembleia de freguesia solicitam que o documento do processo seja corrigido, tendo em conta as sugestões apresentadas no teor desta intervenção, pelo que reconhecemos o trabalho feito juridicamente, mas que há muita falta de trabalho político, para o qual a Junta deveria ter contribuído.

Temos pena que esta questão só se colocasse graças à interpelação por parte da bancada do PSD, nunca tendo havido da parte da Junta qualquer ação, palavra ou agendamento, fosse o que fosse sobre este assunto e, por isso tardiamente foi agarrado este assunto de extrema importância que se traduz em duas coisas: um gasto desnecessário de dinheiro (mandar fazer o documento fica caro quando se trata de recursos de uma união de juntas que precisa de tantas coisas). Veja-se o exemplo de Cantanhede e Pociça fez tudo com muito tempo e, o presidente da junta e o executivo lideraram e foram o suporte do processo.

Outra questão é a pressa, quando era tão importante agora a discussão política (diferente de discussão partidária) para tratar da divisão e da argumentação mais específica.

Propomos que o documento do processo não seja votado nesta assembleia para ser

João Almeida
Ricardo Soares
João ...

Ana Carolina Craveiro da Costa